

PROJETO DE LEI Nº

Autoria: Vereador Ronário de Souza da Silva

Ementa: "SUBSTITUI CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EVENTUAL PARA SITUAÇÃO VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA - ALIMENTOS BÁSICA), (CESTA FORNECIMENTO DE CARTÃO MAGNÉTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - O Benefício Eventual para situação de vulnerabilidade temporária – Alimentos (Cesta Básica), previsto no § 1º do art.12 da Lei 591 de 22 de março de 2017, atualmente fornecido pela Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação será substituído pelo fornecimento de Cartão Magnético.

Art. 2° - O Benefício Eventual para famílias em situação de vulnerabilidade temporária, por meio de fornecimento de Cartão Magnético, tem por objetivo o desenvolvimento da autonomia e a inclusão social da família, e deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios.

Art. 3º - Serão entregues às famílias previamente cadastradas e que atendam aos critérios estabelecidos, cartão magnético com recarga no valor equivalente ao valor pago pela CESTA BÁSICA GRANDE, fornecida atualmente pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação, a ser creditado mensalmente, e que deverá ser utilizado exclusivamente nos Estabelecimentos Comerciais situados no Município de Porto Real.

§ 1º - A entrega do Cartão Magnético, de que trata este artigo, será feita diretamente ao beneficiário titular do Cadastro, mediante formulário específico da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação, após parecer prévio e favorável





§ 2° - O Poder Executivo garantirá a manutenção do número de famílias atendidas atualmente pelo Benefício Eventual Cesta Básica de Alimentos, desde que atendam os critérios legais, e poderá elevar o número de famílias atendidas, por ato motivado, bem como, reajustar por decreto os valores das recargas do Cartões, desde que haja justificativa comprovada e disponibilidade orçamentária e financeira para esse fim.

Art. 4° - A inclusão do Beneficiário obedecerá aos seguintes critérios:

I - ser residente neste município, apresentando comprovante de residência. A comprovação da residência se dará por meio de contrato de aluguel, inscrição no cadastro único do Município de Porto Real, cartão SUS, tarifas sociais, prontuário SUAS ou prontuário SUS.

II - estar referenciado no CRAS (Centro de Referência da Assistência Social) de sua base territorial;

 III - estar cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

IV – renda familiar mensal per capta igual ou inferior a ½ salario mínimo nacional vigente, limitando-se às famílias com renda mensal de até o máximo de 2 salários mínimos.

§ 1° - o critério de rentabilidade estipulado poderá ser reconsiderado pelos técnicos em situações emergenciais.

§ 2º - Para fins desta lei, a família é o conjunto de pessoas unidas por laços consanguíneos, afetivos ou de solidariedade, cuja sobrevivência e reprodução social pressupõem obrigações recíprocas e compartilhamento de renda e ou dependência econômica.

§ 3° - Serão priorizadas as famílias que tenham crianças, adolescentes e/ou idosos acima de 65 anos e/ou pessoa com deficiência.

§ 4° - O cadastramento das famílias será feito nos CRAS por meio de apresentação da documentação de todos os componentes do núcleo familiar e preenchimento dos formulários próprios, podendo ser realizada visita familiar para emissão de parecer e/ou relatório social, caso o técnico avalie pertinente, para a concessão do benefício.







§ 5° - A idade mínima do titular da família para obtenção do benefício será de 18

(dezoito) anos completos, salvo nos seguintes casos:

I - adolescente gestante ou nutriz, sem representação legal, desde que comprovada a sua

necessidade através do parecer da equipe técnica do CRAS.

II - emancipação fornecida pelo juizado da Infância e Juventude.

Art. 5° - O Benefício na modalidade Cartão Magnético, será implantado, coordenado,

desenvolvido e acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos

Humanos e Habitação, respeitada esta Lei e o Decreto que a regulamentar.

Parágrafo único - A SMASDHH deverá manter armazenado o cadastro com as

respectivas documentações das famílias beneficiadas, para fins de controle e

fiscalização dos órgãos competentes.

Art. 6° - O Benefício não será concedido ou será interrompido quando a família:

I - Deixar de enquadrar-se no perfil social a que o Benefício se destina;

II - Prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para se enquadrar no

Programa;

III- Em caso de óbito do titular, representante da família, que tenha sido declarado na

composição familiar, deverá apresentar certidão de óbito à equipe técnica do CRAS, e

este poderá solicitar a transferência de titularidade se mantido o enquadramento da

família nos critérios aqui estabelecidos;

IV- Mudança de domicilio para outro município;

Art. 7º- As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de

dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º - Constituir-se-ão em créditos do Município as importâncias que, por ações ou

omissões de seus agentes, forem indevidamente pagas, sem prejuízos das sanções penais

cabíveis.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar, por decreto, a dotação

orçamentária própria do orçamento vigente, para atender às despesas decorrentes desta



ICP Brasil Dorto Etal

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará por decreto esta Lei, definindo, entre outros

aspectos:

I - As normas de funcionamento, acompanhamento e avaliação do Benefício e o

detalhamento das suas restrições e penalidades;

II - As condições e formas de colaboração técnica e operacional de outros órgãos e

instituições para a implantação e operacionalização do Benefício na modalidade Cartão

Magnético;

III – O valor da recarga e o calendário com as datas de recargas dos Cartões.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação

realizará o recadastramento dos atuais Beneficiários do Benefício Eventual Cesta Básica

de Alimentos, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, para fins

de revisão dos beneficiários, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei e

consequente migração para o Benefício na modalidade Cartão Magnético.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor 90 (dias) dias após a data de sua publicação, ficando

revogado o § 1º do art.12 da Lei 591 de 22 de março de 2017 e as demais disposições

em contrário.

Porto Real, 06 de outubro de 2021.

Ronário de Souza da Silva







JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo principal promover a autonomia dos

beneficiários do Benefício Eventual.

Considerando que as famílias são constituídas de forma diversa, bem como possuem

demanda nutricional e hábitos alimentares distintos, a substituição do Benefício

Eventual Cesta Básica de Alimentos pelo Cartão Magnético, vai ao encontro dos

interesses dos beneficiários, garantindo autonomia, permitindo que ele adquira os

gêneros alimentícios que melhor atendam as necessidades de suas famílias. Afinal,

devemos considerar que as necessidades de uma família composta por 05 (cinco)

pessoas, são diversas de uma família composta por 02 (duas) pessoas, e assim por

diante.

O presente Projeto de Lei, além de garantir a autonomia dos usuários, visa gerar

emprego e renda em nossa cidade, uma vez que os valores gastos atualmente com a

compra de cestas básicas de alimentos, serão gastos nos diversos Supermercados e

Mercearias de nossa cidade, aquecendo a economia local.

Cumpre ressaltar que:

1- O Projeto de Lei atende o previsto no art.62 da Lei Orgânica do Município, que

dispõe que:

Art. 62 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora ou a

qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos,

na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

2- O Projeto de Lei não fere o § 1º do art.62 da Lei Orgânica, que dispõe que:

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:







- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos, ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) o Plano Plurianual de Investimentos, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual;
- 3- O Projeto de Lei não é de iniciativa exclusiva do prefeito, portanto, não fere o art.63, inciso I da Lei Orgânica do Município, que dispõe que:

Art. 63 - Não será admitido aumento de despesas previstas:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;

- 4- Não haverá aumento de despesas, uma vez que os recursos financeiros empregados na substituição do fornecimento de Cestas Básicas de Alimentos, por Cartão Magnético, previsto neste Projeto de Lei, serão os recursos gastos atualmente com o Benefício Eventual Cesta Básica de Alimentos, previsto no § 1º do art.12 da Lei 591 de 22 de março de 2017, que regulamentou a Concessão de Benefícios Eventuais da Política Pública de Assistência.
- 5- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não permitindo, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Diante do exposto, o presente Projeto de Lei está em consonância com a jurisprudência dominante do STF sobre a matéria, reafirmada no julgamento do ARE 878911.



